



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

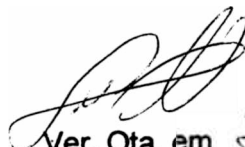
Folha nº	43	do Proc.	59
Nº	20	de 20	12
Mário Sérgio Horta			
RF. 101.086-SGP-12			

Senhor Presidente:

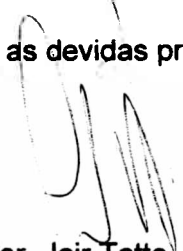
Tendo em vista que o requerimento de fls. 30 não teve resposta juntada aos presentes autos até 07.03.2018, solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 20/2012:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da implementação das disposições da propositura?

2º) Qual é a opinião da atual gestão sobre a propositura?


Ver. Ota, em 25/04/2018-
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em 10/05/18
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado s, nesta data documento s rubricado s

sob nº 44 a 46 e data de 19 de 19

em 22 / 6 / 19

Nome

FÁBIO DE CASTRO PAIVA SCP-12

RF 11.120

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44
Processo nº 20/12
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 61

PARECER Nº 1087/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 20/2012 – Voto em separado nos termos do Art. 77 do Regimento Interno da CMSP.

ASSUNTO: introduz alteração no artigo 13 da lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

A propositura visa estabelecer, dentre os requisitos para a candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, a exigência de formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo e a aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a recente Resolução nº 139 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, publicada em 15 de março de 2011.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela constitucionalidade e legalidade (em 07/03/2012, fls. 08/10).

Comissão de Administração Pública: parecer favorável (em 17/04/2013, fls. 18/19).

Comissão de Educação, Cultura e Esportes: realizou três audiências públicas (fls. 11/13 – dia 20/06/2012, com menção do PL a fl. 13 –, fl. 15 – dia 15/08/2012, com ata a respeito, e fls. 24/27).

Comissão de Finanças e Orçamento:

Foram solicitadas informações ao Executivo (fls. 30), com resposta a fls. 32/41 (data do ofício de resposta 04/04/2018):

- "... Os membros da CPGDCT [Comissão Permanente de Garantia de Direitos e Conselhos Tutelares] após a análise da proposta de alteração do texto do inciso VI vem propor a constituição de um Grupo de trabalho com a finalidade de atualização de lei 11.123/91, a exemplo do que foi feito para a construção do Manual de Procedimentos da Ação Conselheira. Quanto ao mérito proposto essa comissão entende que a proposta de texto cria um critério que exclui boa parte da população que embora apontado pela resolução nº 170 do CONANDA necessita ser analisada e debatida amplamente com outros agentes da sociedade motivando ainda mais a criação de Grupo de Trabalho para atualização da Lei Municipal nº 11.123/91" – Coordenador da Comissão Permanente de Garantia de Direitos e Conselhos Tutelares – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (fls. 33);

Reg. 1121/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- "... esta Coordenação manifesta-se favorável à alteração do Art. 13º, VI, o qual altera o nível de escolaridade para o ensino fundamental...

No tocante à inclusão do inciso VII ... Esta coordenação avalia que o texto deve ser explícito quanto à etapa eliminatório, assim sugere que conste a seguinte redação:

Art. 13 (...)

VII – habilitação da candidatura após realização de curso preparatório e aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

...
No tocante ao impacto orçamentário, esta coordenação avalia que a elevação do nível de escolaridade não produzirá impactos, mas a aplicação de prova requer um estudo mais detalhado e definições sobre o modelo a ser implantado, se haverá algum processo formativo anterior à prova, se será apenas uma avaliação. A definição do momento da aplicação produzirá mudanças significativas no custo, se for durante o pleito, será para todos os candidatos, se for posterior às eleições, assim, é imprescindível a revisão do texto para estabelecer parâmetros objetivos" – Coordenadoria de Políticas para Crianças e Adolescentes – SMDHC (fls. 37/38).

Após a instrução processual acima detalhada, considerando as tratativas com o Poder Executivo e especialmente as contribuições trazidas durante a reunião da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude realizada em 14/06/2018, favorável é o parecer, porém, visando complementar o previsto nos incisos do Art. 13, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 20 / 2012

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Introduz alterações no artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:



45
20/12
d

Art. 1º. O artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

VI – formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo;

VII – aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

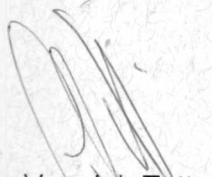
VIII – compromisso de comparecimento em curso preparatório para o exercício de suas funções, caso eleito.”

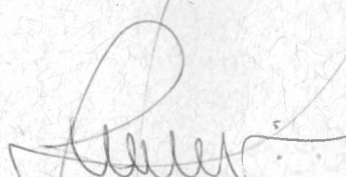
Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/6/18


Ver. Jair Tatto
Presidente

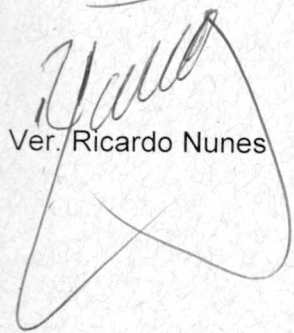

Verª. Adriana Ramalho

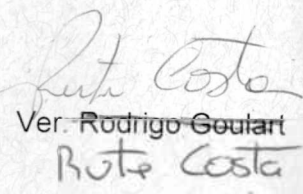

Ver. Atilio Francisco

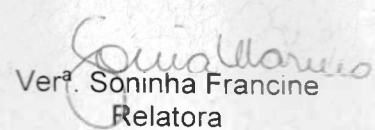

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Rodrigo Goulart
Rute Costa


Verª. Soninha Francine
Relatora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 46
20/12
Pábio do Castro Pábio
Reg. 11.120
2

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 20/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa introduzir alteração no art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

A propositura visa estabelecer, dentre os requisitos para a candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, a exigência de formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo e a aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a recente Resolução nº 139 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, publicada em 15 de março de 2011.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/6/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

C. Lorenzini

Ver.ª Adriana Ramalho

Contra

Ver. Atilio Francisco

Contra

Ver. Fernando Holiday

C. Cavalcanti

Ver. Isac Felix

Ver. Ota
Relator

Ver. Ricardo Nunes

C. Carreira

Ver.ª Rute Costa

Contra

Ver.ª Soninha Francine

Contra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 6 / 18

Pág. 91 Col. 4

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À SGP 21

São Paulo 22/6/18

[assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

[assinatura]
[assinatura]